



DECRETO Nº 016/2021 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DA CIDADE DE BOA VIAGEM-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Boa Viagem e,

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei 8080, de setembro de 1990, que regula a promoção, proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, "caput", do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.625-DF que prorroga o Estado de Calamidade Pública em todo o país até que seja declarado o fim da Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em saúde reconhecido no Município de Boa Viagem por conta da COVID-19,

CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença neste município, onde tem se observado o aumento significativo do número de casos e internações, bem como a ausência momentânea da Casa de Saúde Odília Maria, um dos principais equipamentos de saúde do Município de Boa Viagem.

CONSIDERANDO o aumento da taxa de letalidade no município de Boa Viagem de acordo com a plataforma INTEGRASUS do Estado do Ceará, o que



exige reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar e executar a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal nas ações de combate à pandemia causada pelo vírus, Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento e avaliação das políticas de combate à pandemia, até então praticadas em âmbito municipal, especialmente à definição de regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo Coronavírus e, das medidas preventivas da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir aglomerações no centro urbano, assim como nos estabelecimentos comerciais, inclusive nas instituições financeiras e bancos;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de reverter esse quadro, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos

**CONSIDERANDO** que, segundo os especialistas da saúde, para conter esse aumento significativo do número de casos da COVID-19, outra solução mais eficaz não há, para o atual momento, onde os dados epidemiológicos e assistenciais preocupam, senão instituir a política de isolamento social, buscando-se, assim, restringir o exercício de atividades não essenciais, controlar, com maior rigor, a circulação de pessoas e de veículos pelas ruas, bem como a entrada e a saída do município;

**CONSIDERANDO**, por fim, as disposições do Decreto do Governo do Estado do Ceará nº 33.965 de 04 de março de 2021;

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021 e estabelece, no município de Boa Viagem, no período do dia 05 a 18 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da



circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

**Parágrafo único:** No prazo de que trata o “caput”, deste artigo e de eventuais prorrogações, as disposições do Decreto Municipal nº 015/2021 de 27 de fevereiro de 2021 continuam vigentes em todo o Município, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.

**Art. 2º** - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

I - restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;

II - dever especial de confinamento;

III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.

IV - dever especial de permanência domiciliar;

V - controle da circulação de veículos particulares;

VI - controle da entrada e saída do município

**Art. 3º** - Fica suspenso, no município de Boa Viagem, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, sendo permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;



II - equipamentos culturais, público e privado;

III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada, ressalvada a exceção prevista no parágrafo sexto deste artigo.

V - galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

VI - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VII - feiras e exposições.

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I - o funcionamento de barracas/bares a beira de lagoa, rio, açudes e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II - a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;



III - a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; ser; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de “drive thru” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; comércio de material de construção; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; e supermercados/congêneres.

§ 3º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - centrais de distribuição,

IV - restaurantes, oficinais em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020;



V - transporte de carga.

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, observando-se o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, ficando proibido a disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, sendo vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas.

§ 5º - em todas as exceções, previstas nos parágrafos segundo a quarto, deve ser observada a capacidade interna de cada estabelecimento, cabendo aos estabelecimento/instituição controlar o fluxo de pessoas, sendo permitido apenas a acomodação interna de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, observando o distanciamento social, utilização de máscara e álcool em gel, assim como das demais medidas sanitárias;

I - os bancos, instituições financeiras, lotéricas e mercantis serão responsáveis pela organização da fila, seja internamente assim como externamente, zelando sempre pelo distanciamento social, assim como pela cobrança de utilização de máscara e álcool em gel e, em sendo necessário, pela instalação de tendas externas, para controle da fila, evitando aglomerações;

II - os bancos e instituições financeiras deverão disponibilizar pelo menos 2 (dois) colaboradores para organização das filas no perímetro externo e interno, sob pena de aplicação de multa no valor de até R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), assim como cassação do alvará de funcionamento;



III - as lotéricas e mercantis deverão disponibilizar pelo menos 1 (um) colaborador para organização das filas no perímetro externo e interno, sob pena de aplicação de multa no valor de até R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), assim como cassação do alvará de funcionamento;

IV - Em caso de descumprimento ao artigo supra, será aplicada multa, podendo variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 6º- Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 7º - Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais deverão estabelecer o regime de trabalho remoto, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

§ 8º - Às instituições religiosas será permitido, apenas, o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.

§ 9º - Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.



Art. 4º - Aos cemitérios públicos e particulares não se aplicará nenhuma ressalva quanto aos dias e horários de funcionamento, devendo estes adotarem as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

Art. 5º - Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Boa Viagem, o “toque de recolher”, previsto no art. 2º do Decreto Municipal nº 015/2021 de 27 de fevereiro.

Art. 6º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º - Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

§ 4º - A desobediência a este artigo sujeitará o infrator a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 7º - As pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os



maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica, não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

V - A desobediência a este artigo sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**Parágrafo único:** A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção IV



Art. 8º - Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Boa Viagem.

§ 1º - O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;



IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.



§ 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento do presente decreto dar-se-á de forma concorrente entre Secretaria de Saúde do Município, da vigilância sanitária, Agentes de Combate a Endemias, da Autarquia de Trânsito de Boa Viagem-CE, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e demais entidades que exerçam poder de polícia na circunscrição do município de Boa Viagem-CE, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º - Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, poderá ser utilizado o sistema de videomonitoramento.

§ 5º - A desobediência a este artigo sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 9º - Fica estabelecido, no município de Boa Viagem, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 8º, deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV - transporte de carga;



V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

**Parágrafo único:** A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto.

**Art. 10** - Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Boa Viagem, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;



VIII - transporte de carga.

§ 1º - A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto.

§ 2º - Ficam garantidas a entrada e a saída em Boa Viagem da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

Art. 11. - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Boa Viagem, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.



IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

§ 1º - No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º - A desobediência a este artigo sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) à R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§ 3º - As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplica a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 12 - Para todas as pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento, além de se sujeitar a multa de R\$ 100,00 (cem reais).



**Art. 13** - Fica proibida, no município de Boa Viagem, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º - Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, calçadas, e etc., salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

§ 2º - O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento.

**Art. 14** - Excepcionalmente, será permitido o transporte de passageiros entre a sede e os distritos, respeitado 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo e o seguinte regramento:

a) às segundas feiras somente poderá ocorrer transporte de passageiros entre a sede e os distritos: Boqueirão, Olho d’água dos Facundos e Várzea da Ipoeira

b) às terças feiras somente poderá ocorrer transporte de passageiros entre a sede e os distritos: Jacampari, Olho d’água do Bezerril e Ibuaçu.

c) às quartas feiras somente poderá ocorrer transporte de passageiros entre a sede e os distritos: Domingos da Costa e Guia.

d) às quintas feiras somente poderá ocorrer transporte de passageiros entre a sede e os distritos: Ipiranga e Águas Belas.

e) às sextas feiras somente poderá ocorrer transporte de passageiros entre a sede e os distritos: Massapê dos Paés e Poço da Pedra.



Art. 15 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único:** Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

Art. 16 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º - Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 3º - Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração

cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º - O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, está nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 17 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê - se ciência, Publique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ,  
EM 04 DE MARÇO DE 2021.

  
JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO  
Prefeito Municipal